

17/11/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 96.909 MATO GROSSO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACTE.(S) : MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA
IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL DE MATO GROSSO - OAB/MT
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*.
TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE.
INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE
ILEGALIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO
PROFISSIONAL. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART.
41 DO CPP. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCOMPATIBILIDADE.
PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que “o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída”, o que não se verifica na presente hipótese (RHC 95.958/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.09.2009).

2. No caso em tela, como se depreende do bem lançado voto condutor do acórdão impugnado, não houve demonstração de flagrante ilegalidade, capaz de ensejar o trancamento da ação penal movida contra o paciente.

3. As rasuras ou borrões de números telefônicos que seriam objeto de interceptação não afastam, só por si, a legalidade da prova obtida no curso da investigação, mormente quando as diligências foram judicialmente autorizadas. Ademais, segundo consta dos autos, as rasuras foram apostas em cópias das decisões fornecidas pela Polícia Federal, após a realização das investigações, sendo que a relação completa dos números de telefones interceptados ficou à disposição da defesa, nos feitos preparatórios à ação penal, no cartório do Juízo.

4. Observo da representação da autoridade policial para quebra de sigilo telefônico que a diligência requerida visava apurar o eventual envolvimento dos usuários das linhas telefônicas com o tráfico ilícito de entorpecentes e estava calcada em relatório de investigações realizadas pela Polícia Federal. No entanto, o referido



HC 96.909 / MT

relatório não foi juntado aos autos pelos impetrantes, o que inviabiliza a constatação dos nomes dos investigados.

5. Como já decidiu esta Suprema Corte, “*constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo.*” (HC 95.434/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 02.10.2009).

6. A alegação de afronta ao sigilo profissional, tendo em vista que o paciente é advogado e teriam sido interceptadas ligações travadas com seus clientes, também não merece acolhida, já que os delitos que lhe foram imputados teriam sido cometidos justamente no exercício da advocacia.

7. O simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão.

8. Ao contrário do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, suficientemente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre as condutas do paciente e a imputação da prática dos crimes narrados na denúncia.

9. O aprofundamento de tais questões exigiria, necessariamente, análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do *habeas corpus*.


10. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do *habeas corpus* quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006).

11. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 17 de novembro de 2009.



Ellen Gracie - Presidente e Relatora

17/11/2009

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 96.909 MATO GROSSO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACTE.(S) : MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA
IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCIONAL DE MATO GROSSO - OAB/MT
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra julgamento colegiado do Superior Tribunal de Justiça em outro *writ* anteriormente aforado perante aquela Corte (HC 88.863/MT), que restou assim ementado (fls. 1.149-1150 do apenso 6):

“HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OVERLORD DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO. PACIENTE DENUNCIADO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 333, PAR. ÚNICO (CORRUPÇÃO ATIVA), E 344 (COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO) DO CPB E ART. 1º, V, C/C §§ 1º E 4º DA LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE DINHEIRO E OCULTAÇÃO DE BENS DE VALORES) C/C ARTS. 29 E 69 DO CPB. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE REJEITOU A EXORDIAL ACUSATÓRIA RELATIVAMENTE AOS DELITOS DE COLABORAÇÃO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 12, § 2º, III, E 14, AMBOS DA LEI 6.368/76). EXISTÊNCIA DE RASURAS NO MATERIAL PROBATÓRIO. LINHAS TELEFÔNICAS INTERCEPTADAS. RELAÇÃO COMPLETA DOS NÚMEROS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 2º, PAR. ÚNICO, E 6º, § 1º, DA LEI 9.296/96. RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE ACOMPANHOU OS REQUERIMENTOS DE QUEBRA DE SIGILO. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DO OBJETO DAS INVESTIGAÇÕES E DAS PESSOAS ENVOLVIDAS. TRANSCRIÇÃO DAS DEGRAVAÇÕES ENVOLVENDO O PACIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUNTADA POSTERIOR DO RELATÓRIO COMPLETO DAS TRANSCRIÇÕES. DESRESPEITO AO SIGILO PROFISSIONAL DO PACIENTE. SUPOSTO ENVOLVIMENTO NOS DELITOS, MEDIANTE ATUAÇÃO COMO ADVOGADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA

HC 96.909 / MT

RELATIVAMENTE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, BASTANTES PARA O RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO EM CURSO, RELATIVAMENTE AOS MESMOS FATOS. DESCABIMENTO. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A existência de rasuras em diversos documentos, mormente naqueles que identificam as linhas telefônicas, não importa, necessariamente, em irregularidade do material probatório, diante da existência de relação completa dos números de telefones interceptados, à disposição da defesa, nos feitos preparatórios à ação penal, mantidos em cartório.

2. Não há falar em inobservância do par. Único do art. 2º da Lei 9.296/96, pois todos os requerimentos de quebra de sigilo telefônico feitos pela autoridade policial vieram acompanhados de Relatório alusivo às investigações concluídas e às outras em andamento - elaborado pelo Núcleo de Análises da Delegacia de Polícia Federal em Rondonópolis/MT e chancelado como CONFIDENCIAL - onde constam, expressamente, todos os requisitos legais exigidos para a quebra de sigilo telefônico.

3. Não procede a alegação de descumprimento do § 1º do artigo 6º da Lei 9.296/96, haja vista a existência das transcrições dos trechos em que identificado o paciente, suficiente à sua defesa em juízo, daí não decorrendo qualquer prejuízo. Ademais, houve a juntada, imediatamente após o recebimento da denúncia, da transcrição completa das gravações realizadas.

4. Relativamente à alegada quebra de sigilo profissional do paciente, inexistente qualquer irregularidade a comprometer a idoneidade do feito, até o momento, visto que foi no exercício efetivo de

HC 96.909 / MT

sua atuação com advogado em que supostamente praticados os delitos.

5. Um simples exame da denúncia, nos trechos em que se refere ao paciente, evidencia, ao menos em tese, a subsunção de suas condutas aos delitos que lhes são imputados, o que se mostra suficiente para o recebimento da peça de acusação. Infere-se do material probatório que o paciente informou a um integrante da quadrilha de traficantes o valor a ser pago para a liberação de presos, a forma pela qual o pagamento deveria ser realizado e a coação de testemunhas, com o objetivo de livrar das acusações a irmã do suposto líder do bando.

6. Mostra-se deveras extravagante o pedido de extensão, ao presente caso, da decisão que determinou o trancamento de outra ação penal - em que o paciente sequer figura como acusado -, pois a simples alegação de que ambas as peças acusatórias se referem à mesma operação deflagrada pela Polícia Federal não se mostra suficiente, por óbvio, para o trancamento do feito ora em exame.

7. A denúncia se mostra formal e materialmente idônea, atendendo aos requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP.

8. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

9. Ordem denegada.”

Narra a inicial que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 12, § 2º, III, e 14 da Lei 6.368/76; arts. 333, parágrafo único, e 344 do Código Penal; e art. 1º, V, § 1º e § 4º, da Lei 9.613/98, combinados com os arts. 29 e 69 do Código Penal.

Contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, que recebeu a denúncia em desfavor do paciente, a defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. A Corte Estadual concedeu parcialmente a ordem somente para expungir da ação penal

HC 96.909 / MT

os crimes tipificados nos arts. 12, § 2º, III, e 14 da Lei 6.368/76. Notícia, ainda, a impetração do HC 88.863/MT em favor do paciente perante o Superior Tribunal de Justiça, que foi indeferido.

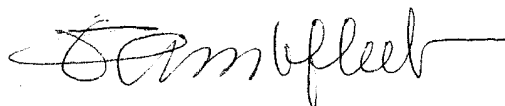
Alegam os impetrantes a imprestabilidade da prova em razão da subsistência de rasuras em documentos acostados aos autos, que impedem a manifestação da defesa (fls. 13-18). Registram, ainda, a inobservância do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.296/96 (fls. 18-31) e o desrespeito ao sigilo profissional (fls. 31-38).

Sustentam, além disso, a inépcia da denúncia em relação aos arts. 333 (fls. 39-42) e 344 (fls. 42-55) do Código Penal e 1º da Lei 9.613/98 (fls. 55-60), e a atipicidade de conduta quanto ao crime previsto no art. 344 do CP.

Requerem, ao final, a concessão da ordem para trancar, total ou parcialmente, a ação penal nº 151/2006, em trâmite na Primeira Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT (fl. 64).

2. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 69-72).
3. Parecer da Procuradoria-Geral da República opinando pela denegação da ordem (fls. 78-85).

É o relatório.



HC 96.909 / MT

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A presente impetração visa ao trancamento da ação penal movida contra o paciente, que tramita na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT.

2. As questões suscitadas pelos impetrantes foram resolvidas pelo Tribunal *a quo* de forma precisa, como se verifica do seguinte trecho do voto do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

“1. Sustenta a impetração, de início, a existência de rasuras em diversos documentos, mormente naqueles que indicam as linhas telefônicas a serem interceptadas, impedindo, assim, o Paciente de se manifestar expressa e eficazmente sobre a prova produzida contra si, já que não sabe quem seriam os demais números objetos de investigação ou se guardavam relação com os presentes fatos (fls. 11).

2. A Corte Estadual, analisando o tema, já afastara, com acerto, a alegada irregularidade, destacando, inclusive - de acordo com informações prestadas pelo Magistrado singular -, a existência de relação completa dos números de telefones e, portanto, à disposição da defesa, nos feitos preparatórios à ação penal, mantidos em cartório.

3. Observe-se:

No pertinente aos citados borrões e à increpação de que estes dificultaram sua defesa, tenho o mesmo entendimento daquele magistrado e, por isso, ratifico-o e, com a devida vênia, ora retranscrevo:

De início, não verifico que tão somente o fato de existirem rasuras em números de telefones nas decisões cujas cópias foram juntadas aos autos, por si só, não desnaturam a legalidade da colheita da prova. Isso porque os borrões foram apostos em cópias fornecidas pela Polícia Federal, após a

HC 96.909 / MT

realização das investigações, certamente para ocultar números sobre os quais tinham sido anteriormente deferidas as medidas de interceptação e, com relação aos mesmos, não se colheu qualquer elemento indicativo de ocorrência delitiva. Não obstante, nos Feitos Provisórios, nos quais foram deferidas as medidas, onde consta a decisão do Juízo da 1a. Vara Criminal, há possibilidade da n. defesa verificar na íntegra o seu conteúdo. Ademais, se trata de mera irregularidade que, se necessário, poderá ser perquirida à autoridade policial no tempo oportuno (fls. 1.234/1.235).

4. *De outra volta, anotam os impetrantes a inobservância do par. único do art. 2o. da Lei 9.296/96, que demanda, em quaisquer das hipótese de interceptação de comunicação telefônica, a descrição com clareza da situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.*

5. *Argumentam que em momento algum se averiguou qualquer mínimo indicativo de quem seriam as pessoas investigadas, quanto menos as respectivas qualificações, não [se] descrevendo concretamente a necessidade e circunstâncias da investigação, observando-se elementos genéricos e imprecisos, não sendo detalhadas condutas e ilícitos, limitando-se a indicar números (fls. 15).*

6. *Todavia, consta dos requerimentos de quebra de sigilo telefônico feitos pela autoridade policial (por exemplo, às fls. 678/680; 686/688; 694/695; 701/703) que os pedidos foram realizados com apoio em Relatório alusivo às investigações já concluídas e às outras em andamento, pelo Agente da Polícia Federal responsável pelo Núcleo de Análises da Delegacia de Polícia Federal em Rondonópolis/MT.*

7. *No referido documento, chancelado como CONFIDENCIAL e cuja cópia se encontra às fls. 554/587, constam, expressamente, todos os*

HC 96.909 / MT

requisitos exigidos na legislação de regência - objeto da investigação e indicação e qualificação dos indiciados -, espancando, assim, quaisquer irregularidades relativas às quebras de sigilos telefônicos autorizadas pelo Juízo da 1a. Vara Criminal de Rondonópolis/MT.

8. Aponta a defesa, de outra parte, o descumprimento do § 1o. do art. 6o. da Lei 9.296/96, pois a eventual juntada de relatório oriundo de procedimento inquisitivo e interpretativo, sem a transcrição da prova que se produziu é fato que deve ser repudiado a se impedir a abertura de procedimentos e ações penais de forma afoita e indistinta (fls. 22).

9. A alegação, contudo, não procede, haja vista a existência, no citado relatório, das transcrições das diversas gravações realizadas pelos agentes da Polícia Federal. Ainda que não se refiram a todas as diligências, possibilitam ao paciente as informações necessárias à sua defesa em juízo, não decorrendo daí qualquer prejuízo. Ademais, a transcrição completa das gravações foi juntada ao feito, posteriormente.

10. Outra não foi a argumentação usada pelo Magistrado de primeiro grau, quando do recebimento da denúncia, verbis :

A eventual ausência de degravação, mesmo já tendo sido juntada aos autos posteriormente à denúncia, não é causa de nulidade processual, posto que nenhum prejuízo há para a defesa, desde que cumprido o disposto no art. 8o, da referida Lei [Lei de Interceptação Telefônica], com a juntada do relatório da autoridade policial. Caso sobrevenha, no curso do processo dúvidas quanto à veracidade das informações contidas nas mídias onde constam as conversas interceptadas, poderá ser determinada a medida necessária ao esclarecimento da verdade (fls. 1.233).

11. Aponta também a defesa o desrespeito ao sigilo profissional do paciente - pois

HC 96.909 / MT

se trata de Advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Mato Grosso -, pois, muito embora a lei de interceptações telefônicas não tenha previsto expressamente a vedação da medida nas conversas que envolvem o suspeito ou réu e seu defensor, deve ela ser tida por refutada pelo ordenamento jurídico, constituindo, assim, eventual gravação de conversa entre o Advogado e o cliente, prova ilícita inadmissível no processo de qualquer natureza (fls. 24).

12. *A matéria, igualmente, já foi suficientemente esclarecida pelo Tribunal a quo, afastada qualquer irregularidade, na medida em que foi no efetivo exercício de sua função como Advogado em que supostamente praticados os delitos.*

13. *Observe-se excerto do voto condutor:*

Na apreciação do desenvolvimento válido dos seus atos no cumprimento de seu mister profissional, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, dentro dos limites da lei (§ 3o do art. 2o. da Lei 8.906/94).

A par da prerrogativa lhe atribuir o direito de se comunicar com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7o, inc. III da Lei 8.906/94).

Destaco da Impetração ser o paciente advogado regularmente inscrito na seccional da OAB, em Mato Grosso, tanto assim que a denúncia, assim a reconheceu inclusive no exercício da sua profissão, firmando que:

Mauro acompanhou a lavratura do auto de prisão em flagrante e embora não tenha feito constar seu nome e assinatura, negociou a não

HC 96.909 / MT

inclusão e conseqüentemente o não indiciamento de presos (sic fls. 67-TJ).

(...).

E foi no exercício de seu múnus que lhe endereçara a denúncia como incurso nas sanções dos arts. 12, § 2o., inciso III, e 14 da Lei 6.368/76; arts. 333, parágrafo único, e 344, ambos do Código Penal, e art. 1o., inc. V, c/c §§ 1o. e 4o. da Lei 9.613/98 (fato 8o.) c/c arts. 29 e 69 do Código Penal.

14. Sustenta a impetração a inépcia da exordial acusatória, relativamente aos delitos previstos no par. único do art. 333 (corrupção ativa) e no art. 344 (coação no curso do processo), ambos do CPB.

15. Contudo, um simples exame da denúncia, nos trechos em que se refere ao paciente, evidencia a subsunção das condutas, ao menos em tese, aos delitos que lhe são imputados, o que se faz suficiente para o recebimento da peça de acusação:

Infere-se do relato que MAURO acompanhou a lavratura do auto de prisão em flagrante e, embora não tenha feito constar seu nome e assinatura, negociou a não inclusão e conseqüentemente o não indiciamento de presos.

Para isso, em contrato com NIL, através de linha telefônica interceptada, informa a possibilidade de alguns presos serem liberados se houver pagamento de vantagem indevida e considerando que não seria possível liberar todos os detidos, pergunta NIL quais os presos seriam liberados. Logo após, em novo contato, MAURO informa para NIL que o valor cobrado é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pessoa. NIL informa que Kleberson (Kleberson Xavier Ribeiro) tem R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pagar pela liberdade de MARCÃO e ANA MARIA e combinam o local para a entrega do dinheiro (fls. 128).

Depreende-se, do investigado, que ao final, apesar de paga a quantia da liberação de dois

HC 96.909 / MT

dos presos em flagrante, foram liberados MARCÃO, ANA MARIA e Davi, sendo que MAURO informa que em relação a ANA MARIA foi lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência por Uso de Entorpecente (art. 16 da Lei 6.368/76), mas o dinheiro (R\$ 5.500,00) foi liberado, mas quanto a Lucinha não teria sido possível o acerto, pois ela vendeu dois papелotes para usuários. Ainda, MAURO anuncia expressamente que coagiu as testemunhas (os usuários), informando a eles que Ana Lúcia é irmã do traficante Betão e aí é problema para vocês, sendo resolvido que em juízo elas falariaм que compraram a droga de um bichinha.

(...).

Apurou-se que durante a instrução processual a ameaça do advogado MAURO surtiu o efeito desejado: a testemunha Elias Barbosa da Silva não foi localizada e Wylerson Kennedy da Cruz Souza dá outra versão, alegando que comprou a droga de um homem, negando que tenha comprado da gordinha e que na delegacia foi coagido pelos policiais, por isso informou que comprou a droga de Ana Lúcia (fls. 131/132).”

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que “o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída”, o que não se verifica na presente hipótese (RHC 95.958/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04.09.2009).

No caso em tela, como se depreende do bem lançado voto condutor do acórdão impugnado, não houve demonstração de flagrante ilegalidade, capaz de ensejar o trancamento da ação penal movida contra o paciente.

4. As rasuras ou borrões de números telefônicos que seriam objeto de interceptação não afastam, só por si, a legalidade da prova obtida no curso da investigação, mormente quando as

HC 96.909 / MT

diligências foram judicialmente autorizadas. Ademais, segundo consta dos autos, as rasuras foram apostas em cópias das decisões fornecidas pela Polícia Federal, após a realização das investigações, sendo que a relação completa dos números de telefones interceptados ficou à disposição da defesa, nos feitos preparatórios à ação penal, no cartório do Juízo.

5. No tocante ao alegado descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 9.296/96, verifico não assistir razão aos impetrantes.

Com efeito, observo da representação da autoridade policial para quebra de sigilo telefônico (fls. 678-680) que a diligência requerida visava apurar o eventual envolvimento dos usuários das linhas telefônicas com o tráfico ilícito de entorpecentes e estava calcada em relatório de investigações realizadas pela Polícia Federal. No entanto, o referido relatório não foi juntado aos autos pelos impetrantes, o que inviabiliza a constatação dos nomes dos investigados.

Como já decidiu esta Suprema Corte, “*constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo.*” (HC 95.434/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 02.10.2009).

Ademais, como salientou o Magistrado de primeiro grau, o nome do paciente surgiu no curso das investigações, quando foram identificadas comunicações entre o mesmo e alguns investigados (fl. 668).

6. A alegação de afronta ao sigilo profissional, tendo em vista que o paciente é advogado e teriam sido interceptadas ligações travadas com seus clientes, também não merece acolhida, já que os delitos que lhe foram imputados teriam sido cometidos justamente no exercício da advocacia.

De fato, de acordo com a peça acusatória (fls. 126-141), o paciente, na qualidade de advogado, negociou, mediante pagamento de propina, a exclusão de algumas pessoas presas em flagrante por crime de tráfico de entorpecentes. Consta ainda da

HC 96.909 / MT

denúncia que o paciente teria coagido testemunhas durante instrução processual para favorecer seus clientes.

O simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão.

7. Afasto, outrossim, a alegação de inépcia da denúncia em relação aos crimes dos arts. 333, parágrafo único, e 344 do Código Penal; e do art. 1º, V, c/c §§ 1º e 4º da Lei 9.613/98.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes trechos da peça acusatória (fls. 128-139):

“Infere-se do relato que MAURO acompanhou a lavratura do auto de prisão em flagrante e, embora não tenha feito constar seu nome e assinatura, negociou a não inclusão e conseqüentemente o não indiciamento de presos. Para isso, em contrato com NIL, através de linha telefônica interceptada, informa a possibilidade de alguns presos serem liberados se houver pagamento de vantagem indevida e considerando que não seria possível liberar todos os detidos, pergunta NIL quais os presos seriam liberados. Logo após, em novo contato, MAURO informa para NIL que o valor cobrado é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pessoa. NIL informa que Kleberon (Kleberon Xavier Ribeiro) tem R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pagar pela liberdade de MARCÃO e ANA MARIA e combinam o local para a entrega do dinheiro.

(...)

Depreende-se, do investigado, que ao final, apesar de paga a quantia da liberação de dois dos presos em flagrante, foram liberados MARCÃO, ANA MARIA e Davi, sendo que MAURO informa que em relação a ANA MARIA foi lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência por Uso de Entorpecente (art. 16 da Lei 6.368/76), mas o dinheiro (R\$ 5.500,00) foi liberado, mas quanto a

HC 96.909 / MT

Lucinha não teria sido possível o acerto, pois ela vendeu dois papелotes para usuários. Ainda, MAURO anuncia expressamente que coagiu as testemunhas (os usuários), informando a eles que Ana Lúcia é irmã do traficante Betão e “aí é problema para vocês”, sendo resolvido que em juízo elas falariam que compraram a droga de um “bichinha”.

(...).

Apurou-se que durante a instrução processual a ameaça do advogado MAURO surtiu o efeito desejado: a testemunha Elias Barbosa da Silva não foi localizada e Wylerson Kennedy da Cruz Souza dá outra versão, alegando que comprou a droga de um homem, negando que tenha comprado da gordinha e que na delegacia foi coagido pelos policiais, por isso informou que comprou a droga de Ana Lúcia.

(..)

Verificou-se através das investigações realizadas e pelas interceptações telefônicas que, entre os meses de maio/2005 a julho de 2006, o denunciado MAURO MARCIO DIAS CUNHA de forma habitual e por intermédio de organização criminosa, ocultou ou dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes contra a Administração Pública narrados nos fatos anteriores.

Do apurado, constatou-se que o denunciado, munido de vinculação anímica e comunhão de esforço com traficantes e agentes públicos, recebeu e ofereceu vantagens patrimoniais indevidas para a prática ou omissão de atos administrativos com violação de dever funcional, sendo certo que o dinheiro sujo passou a integrar suas atividades econômicas ou financeiras numa espécie de “fonte de renda paralela”, cujo capital era movimentado para aquisição de bens móveis e

HC 96.909 / MT

imóveis com o propósito de ser ver convertido em ativos ilícitos.

Com isso, revelou-se que a lavagem do dinheiro sujo e proveniente dos crimes contra a Administração Pública praticados habitualmente pelo denunciado, fazia com que este ostentasse padrão de vida incompatível com seus rendimentos lícitos (...)"

Ao contrário do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, suficientemente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre as condutas do paciente e a imputação da prática dos crimes narrados na denúncia.

Há substrato fático-probatório suficiente para o início e desenvolvimento da ação penal de forma legítima, afastando a alegação de atipicidade das condutas imputadas ao paciente.

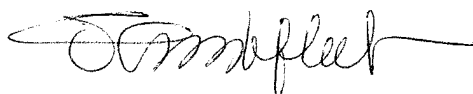
É certo que a efetiva participação do paciente nos referidos delitos merecerá análise muito mais detida por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.

8. De outro giro, o aprofundamento de tais questões exigiria, necessariamente, análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do *habeas corpus*.

Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do *habeas corpus* quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006).

9. Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA**HABEAS CORPUS 96.909**

PROCED. : MATO GROSSO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S) : MAURO MÁRCIO DIAS CUNHA

IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO - OAB/MT

ADV.(A/S) : FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, à unanimidade, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo paciente, o Dr. Stalyn Paniago Pereira e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Mário José Gisi. **2ª Turma**, 17.11.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Compareceu à Turma o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Presidente do Tribunal, a fim de julgar processos a ele vinculados, assumindo, nesta ocasião, a Presidência da Turma, de acordo com o art. 148, parágrafo único, RISTF.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador